



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**


Ofício nº 102/2023

São José da Boa Vista-PR, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, da Lei nº 766/2012, encaminho a Mensagem de Veto nº 01/2023 do Exmo. Sr. Prefeito do Município e relativo ao Projeto de Lei nº 04/2023 de autoria do Poder Legislativo, conforme autógrafo 11/2023, que trata da criação de cargos e aumento de vencimentos nos cargos do quadro próprio do Poder Legislativo previstos na Lei nº 691/2009.

Com os melhores cumprimentos.


RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

Excelentíssimo Senhor
DANIEL AMARAL
Presidente da Câmara de Vereadores
São José da Boa Vista-PR

Câmara Municipal de São José da Boa Vista
Protocolo nº 84
Recebido em 15/05/2023
Às 09 h 29
U. Silva



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2023

de 11 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição da República e do §1º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município, **DECIDI** vetar parcialmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 04/2023 oriundo do Poder Legislativo e aprovado nesta Casa Legislativa nos termos do Autógrafo nº 11/2023, o qual “Altera a Lei nº 691/2009, que trata da criação de cargos, carreira e fixação de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São José da Boa Vista”.

Tendo manifestado contrariedade aos dispositivos elencados nos artigos 2º, 3º e 10 do referido Projeto de Lei e Autógrafo, especificamente em relação à criação de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e ao aumento do valor do subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral, todos pertencentes ao quadro funcional interno da Câmara Municipal de Vereadores, por entender inconstitucionais e contrários ao interesse público, ouvida a Procuradoria do Município, a mesma manifestou-se pela possibilidade jurídica do veto parcial do referido texto diante de razões de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público que passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Sr. Presidente:

Entendo que a criação de cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores é inconstitucional e também contraria o interesse público, assim, não posso concordar com o referido projeto de Lei nº 04/2023.

A criação de cargo de Assessor Jurídico é INCONSTITUCIONAL, porque viola os artigos 37, II e V, da Constituição federal e o artigo 27, II e V, da Constituição do Estado do Paraná, além de violar o disposto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210).

A Câmara municipal já possui um servidor da área técnica que ocupa cargo de Advogado, que é privativo de Bacharel em Direito com inscrição nos quadros da Ordem



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

dos Advogados do Brasil, assim, os nobres vereadores pretendem a criação de um outro cargo, comissionado, para fazer as mesmas atribuições do cargo de advogado já existente. Além do mais, conforme os dispositivos constitucionais antes mencionados, bem como diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos técnicos devem ser providos mediante concurso público, e não por indicação política como se dá nos cargos de confiança, que são os cargos comissionados.

Para exercer o cargo comissionado que se pretende criar de Assessor Jurídico é preciso ser Advogado, logo, não se trata de um cargo político mas de cargo técnico com funções técnicas e independência funcional garantida nos termos o Estatuto da Advocacia, logo deve exercer seu trabalho técnico sem sujeição à interferências políticas. No que se refere ao cargo de Assessor Jurídico, apesar de o nome indicar posição de assessoria, as atribuições arroladas se referem a atividades eminentemente burocráticas, técnicas e de rotina administrativa, não exigindo relação de especial fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

A regra do concurso público, portanto, deve ser respeitada, sendo que a criação de cargos em comissão deve ser a exceção, conforme manda a Constituição.

Ademais não há razoabilidade e proporcionalidade na criação desse cargo de Assessor Jurídico porque: 1º) Já há cargo de Advogado na Câmara sendo atualmente ocupado por servidor concursado; 2º) As atribuições do cargo de Assessor Jurídico e a do Advogado que já existe são praticamente as mesmas; 3º) Os serviços afetos ao departamento jurídico da Câmara municipal são reduzidíssimos se em comparação com os serviços que devem ser prestados pela Prefeitura que conta com apenas 1 advogado;

Por isso a criação de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico mostra-se inconstitucional também por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também entendo que o Projeto de Lei nº 04/2023 é contrário ao interesse público.

Onde está o interesse público em se aumentar o número de cargos em comissão de um órgão público apenas no interesse da própria Câmara de vereadores? Sendo que já há um Advogado na Câmara que presta os serviços jurídicos necessários à Câmara? Por



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

que criar um cargo de livre nomeação e indicação do Presidente da Câmara? Por que aumentar vencimentos de cargos em comissão?

Entendo que, diante das respostas às essas perguntas e das reflexões que fiz, não consigo verificar a presença do interesse público na criação desse cargo de Assessor Jurídico para a Câmara Municipal, bem como no aumento do salário do cargo de Diretor Geral, por isso entendo que devo colocar meu veto ao referido Projeto de Lei.

Me parece que o interesse público não está presente na criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico bem como no aumento do valor dos vencimentos do cargo já existente de Diretor Geral, na medida em que implicam em aumento de despesas públicas, decorrentes de maiores gastos de recursos públicos com cargos de indicação política que, a meu ver, não irão acrescentar em nada na qualidade de vida, no bem estar, na saúde, segurança e educação de nossa população. O cargo de Diretor Geral passaria de um salário de pouco mais de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.762,29, um aumento significativo e bem acima da inflação.

Tenho ouvido muito a população e em todas as minhas conversas todos do povo mostraram-se contrários à criação de cargos e aumento de despesas com cargos de indicação política.

Além do mais, estamos atravessando momentos de contenção e redução de despesas, considerando que houve uma redução na arrecadação do Município neste início de ano, com redução de repasse de verba do Fundo de Participação dos Municípios, sendo necessário que haja um esforço conjunto do Poder Executivo e Legislativo para diminuição de despesas públicas para que os recursos sejam utilizados em serviços públicos que atendam e melhorem diretamente a qualidade de vida da população, como ruas calçadas, medicamentos no posto de saúde, médicos atendendo ao povo, salário de professores, agentes de saúde, agende de combate às endemias, merenda na escola, benefícios eventuais da assistência social, entre outros serviços que são prestados no interesse direto do povo. Contamos com a Câmara para economia de recursos públicos do Município, a fim de que possamos utilizar esses recursos na prestação de serviços ao povo.

Diante do exposto, por todas essas razões, verifica-se que a criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico e o aumento dos vencimentos do cargo em comissão de



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Diretor Geral, ambos da estrutura interna da Câmara de Vereadores, contraria a Constituição Federal e é contrário ao interesse público.


Essas são, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 2º, 3º e 10 do Projeto de Lei nº 04/2023 de autoria do Poder Legislativo, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores, considerando a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos e sua contrariedade ao interesse público.

São José da Boa Vista-PR; 11 de maio de 2023; 63º da Emancipação Política do Município.



JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

Município de São José da Boa Vista	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
PUBLICADO	
ÓRGÃO:	<u>DOEM - PR</u>
DATA:	<u>15 05 2023</u>
PÁGINA:	<u>339-340</u>
EDIÇÃO:	<u>2770</u>



LEI Nº 1062/2023

SÚMULA: Altera a Lei nº 691/2009, que trata da criação de cargos, carreira e fixação de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, JOSÉ LÁZARO FERRAZ:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 2 (dois) cargos de Auxiliar Administrativo, com vencimento básico de R\$ 1.509,53 (Um mil quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Fica alterada a tabela do Anexo IV, da Lei nº 691/2009, tendo como salário base para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o Valor de R\$- 1.302,49 (Um mil trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos).

Art. 5º - Altera o artigo 19 da Lei nº 691/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19- O ingresso no quadro, nos cargos efetivos de carreira, após aprovação em concurso público, será feito na referência inicial e nível respectivo à formação escolar de cada cargo”.

Art. 6º - Altera o artigo 28 da Lei nº 691/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28- A composição da Comissão Permanente de Avaliação, será definida através de Decreto Legislativo”.

Art. 7º - Altera o artigo 24 da Lei nº 691/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24- A progressão horizontal se dará dentro do mesmo cargo mediante avaliação de desempenho e apresentação de curso de atualização profissional com carga horária de 40 (quarenta) horas, realizados dentro do ano em que se pretende a progressão, e se efetivará para cada uma das referências constantes do Anexo IV (Tabela de vencimentos)”.

Art. 8º - Altera o artigo 25 da Lei nº 691/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25- Para receber a progressão horizontal o servidor deverá atingir no mínimo 70% (setenta por cento) do total da avaliação de desempenho e apresentar curso de atualização profissional com carga horária de 40 (quarenta) horas, realizados dentro do ano em que se pretende a progressão.

Art. 9º - Altera o artigo 41 da Lei nº 691/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A progressão vertical é a carreira profissional que se dará dentro do mesmo cargo, conforme descrito nos Anexos I desta Lei, com cinco níveis para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Secretário Legislativo e Auxiliar Administrativo, e seis níveis para os cargos de Advogado e Contador sendo que, para cada avanço de nível o servidor terá um percentual cumulativo de 5% (cinco por cento).

Art. 10 – VETADO.

Art. 11 - O anexo I, passa a vigorar acrescido das funções do cargo de advogado, da seguinte forma:

DA FORMAÇÃO ESCOLAR E ATRIBUIÇÕES FUNÇÕES

Cargo	Requisitos
Advogado	Curso Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Progressão vertical na carreira:

NÍVEIS	FORMAÇÃO EXIGIDA
NÍVEL 1	Curso Superior Completo na área de atuação.
NÍVEL 2	Curso de atualização profissional cujo somatório de carga horária totaliza 40 horas, emitidos no máximo em 05 (cinco) anos.
NÍVEL 3	Pós-graduação lato sensu na área de atuação.
NÍVEL 4	Curso em Gestão Pública, reconhecido pelo MEC, mediante apresentação de Diploma/Certificado.
NÍVEL 5	Pós-graduação stricto sensu, nível de Mestrado, na área de atuação, mediante a apresentação de diploma expedido por instituição de ensino superior, com curso devidamente reconhecido pelo MEC, ou, no caso de instituição estrangeira, o diploma devidamente revalidado por instituição brasileira, nos termos da



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

	legislação vigente.
NÍVEL 6	Pós-graduação stricto sensu, nível de Doutorado, na área de atuação, mediante a apresentação de diploma expedido por instituição de ensino superior, com curso devidamente reconhecido pelo MEC, ou, no caso de instituição estrangeira, o diploma devidamente revalidado por instituição brasileira, nos termos da legislação vigente.

Descrição detalhada das atribuições:

- ✓ Elaborar petições iniciais;
- ✓ Formalizar e protocolar contestações;
- ✓ Supervisionar e conferir impugnações;
- ✓ Pesquisar e elaborar memoriais, contratos, convênios, contra-razões de recursos, notificações, consultas, petições, além de outros documentos;
- ✓ Proceder a defesa da Câmara perante o Ministério Público, Juizados Especiais, INSS, Receita Federal, Tribunal de Contas e outros órgãos públicos;
- ✓ Emitir pareceres a todos os setores da Câmara Municipal, bem como auxiliar nos trabalhos dos mesmos no que se referem a dúvidas jurídicas;
- ✓ Emitir pareceres em licitações e contratos;
- ✓ Acompanhar ações judiciais e extrajudiciais;
- ✓ Pesquisar e acompanhar inquéritos policiais de interesse da Câmara Municipal;
- ✓ Redigir documentos oficiais e ordens de serviços;
- ✓ Realizar audiências;
- ✓ Exercer as atividades de consultoria e assessoramento ao Chefe de Poder;
- ✓ Elaborar pareceres jurídicos à vista de consultas formuladas;
- ✓ Redigir projetos de leis, de decretos, portarias, além de outros atos administrativos de competência do Poder Legislativo;
- ✓ Propor as medidas judiciais de interesse do Poder Legislativo;
- ✓ Redigir e fundamentar juridicamente as emendas aos projetos de lei;
- ✓ Apreciar os atos técnico-legislativos elaborados;
- ✓ Fazer-se representar, sob pena de nulidade do ato, nas sindicâncias e processos administrativos em todas as suas fases e nos julgamentos de processos licitatórios;
- ✓ Receber e apurar denúncias relativas ao desempenho dos servidores públicos municipais;
- ✓ Organizar e acompanhar a tramitação dos processos civis e trabalhistas;
- ✓ Interpretação das leis e unificação da jurisprudência administrativa;
- ✓ Provocação sobre inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;
- ✓ Assessorar o Poder Legislativo nos processos de elaboração legislativa, sanção, emendas e veto;
- ✓ Executar outras atribuições afins.



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 11 de maio de 2023. 63º da Emancipação Política do Município.


JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

Município de São José da Boa Vista	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	
PUBLICADO	
ÓRGÃO:	<u>DOEM-PR</u>
DATA:	<u>15, 05, 2023</u>
PÁGINA:	<u>338-339</u>
EDIÇÃO:	<u>2770</u>

